



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2150392-93.2015.8.26.0000

Relator(a): JOÃO NEGRINI FILHO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em face do parágrafo 2º, do art. 1º e Anexos I, II e III, todos da Lei nº 1.572, de 3 de abril de 2009 e, por arrastamento, o Decreto nº 1.212, de 20 de julho de 2009, ambos do Município de Arealva, por violação aos artigos 98, 99, 100, 111, 115, I, II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Sustenta a parte autora que a inconstitucionalidade reside na impossibilidade de criação de empregos públicos efetivos e em comissão, sem disposição das atribuições em lei.

Por outro lado, menciona que também é inconstitucional a criação de empregos de provimento em comissão, cujas atribuições seriam de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, não revelando plexos de assessoramento, chefia e direção, e que deveriam ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. Nesta seara, destaca o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo de assessor jurídico, de provimento em comissão, que deveria ser reservado a profissionais investidos mediante aprovação em concurso público, nos moldes do disposto nos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual.

Nos termos do art. 90, III, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral de Justiça é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais.

A concessão de medida liminar é justificável diante do preenchimento cumulativo do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em uma análise perfunctória, desrespeitou-se o princípio da reserva legal, na medida em que não há lei disposta a respeito das atribuições de todos os empregos de provimento efetivo e em comissão, previstos na estrutura administrativa de Arealva. Busca-se evitar lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público, de modo que ficará suspensa parcialmente a eficácia do parágrafo 2º, do artigo 1º e Anexos I, II e III, todos da Lei nº 1.572, de 3 de abril de 2009 e, por arrastamento, o Decreto nº 1.212, de 20 de julho de 2009, ambos do Município de Arealva.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado para, querendo, contestar no prazo legal.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Arealva.

Em seguida, à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2015.

João Negrini Filho
Relator